



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

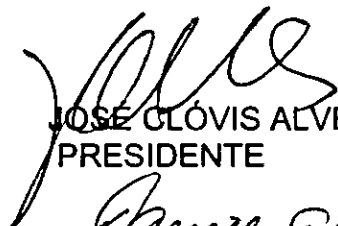
Processo nº : 16707.004086/2003-83
Recurso nº : 141.378
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.:1999
Recorrente : MC PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.050

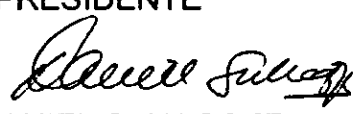
CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido

Vistos, ~~relatados~~ e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MC PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.004086/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

Recurso nº : 141.378
Recorrente : MC PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MC PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 15/12/2003, relativamente a Contribuição Social - CSLL, período-base de 01/1998 a 12/1998, no valor total de R\$ 3.484.934,40, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 28 de novembro de 2003.

O Auto de Infração (fls. 04 –13), descreve as seguintes infrações:

"0001- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO NÃO ADICIONADA AO LUCRO LÍQUIDO.

1. *Em procedimento de fiscalização na empresa Capuche Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 70.142.278/0001-89, constatamos, em seu Ativo Permanente, a existência de investimentos na MC Participações Ltda, ora fiscalizada.*
2. *Em 18/11/2003, solicitamos, então, por meio do Ofício nº 267/DRF/NAT/SAFIS (doc. de fls. 24), à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte cópia dos Atos Constitutivos e alterações posteriores da empresa MC Participações Ltda.*
3. *De posse dos documentos enviados pela JUCERN verificamos que Capuche Empreendimentos Imobiliários foi admitida na sociedade em 27/03/98, conforme Aditivo Contratual nº 01 (doc. de fls. 33 a 35), de 27/03/98, subscrevendo 600.000 quotas, cujo valor nominal unitário é de R\$ 1,00. Segundo o aditivo, a integralização ocorreu com a conferencia de bens, identificado (sic) como 06 lotes de terrenos, totalizando uma área de 45.000 m² de superfície. Destarte, a Capuche Empreendimentos passou a controlar a MC Participações, cujo capital passou de R\$ 20.000,00 para R\$ 620.000,00..*
4. *Assim, fomos verificar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Mc Participações Ltda. A empresa fez opção pelo lucro real no ano-calendário 1998. A partir de então, passou a apresentar*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

- declaração de inatividade. No entanto, na Ficha 26, Linha 27, da Declaração de informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (doc. de 72), do Ano Calendário de 1998, consta Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 16.400.000,00.*
- 5. Daí, em 28/11/2003, iniciamos o procedimento fiscal na MC Participações Ltda., conforme Termo de Início de Ação Fiscal (doc. de fls. 14), solicitando os Livros Diário e Razão do ano-calendário 1998 e, tendo em vista a reserva constituída, o Laudo de Avaliação correspondente, nos termos do artigo 8º da Lei 6.404/96.*
 - 6. Em resposta (doc. de fls. 15), o contribuinte afirma que o Livro Razão está à disposição da fiscalização. Quanto ao Livro Diário, até o momento, não conseguiu localizar. Quanto ao Laudo de Avaliação, também, não fora localizado, mas 'identificamos a existência de uma cópia do mesmo que se encontra em poder da CVM – Comissão de Valores Mobiliários desde 18/09/1998, oportunidade em que foi solicitado o registro da companhia HOSPITAL GERAL DE NATAL S.A., sendo anexado ao processo de solicitação do registro conforme cópia anexa da correspondência enviada por UNITAS com esta finalidade'.*
 - 7. (...) Porém, o laudo de avaliação ali referido foi produzido pela empresa..., conforme doc. de fls. 43 a 51, obtido na JUCERN, que atua na área de consultoria contábil - portanto não teria competência para avaliar imóvel - e diz respeito à avaliação da cisão realizada pelo Hospital Geral de Natal.*
 - 8. Assim, na ausência do Laudo de Avaliação ou este não preenchendo os requisitos do artigo 8º da Lei 6.404/76, não caberá diferimento da tributação do valor da reserva de Reavaliação constituída, o qual deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social (...).*
 - 9. Já o artigo 8º da Lei 6.404/76 determina que a avaliação seja feita por três peritos ou por empresa especializada. Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos aos bens avaliados.*
 - 10. A inobservância do disposto no artigo 8º da Lei 6.404/76 tem como consequência o oferecimento do resultado da reavaliação dos bens à tributação. Portanto, considerando o acima exposto procedemos o presente lançamento de ofício adicionando ao lucro líquido do ano-calendário 1998 da fiscalizada o valor de R\$ 16.400,00, valor este correspondente à reserva de reavaliação constituída..."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

No termo de encerramento, constam, ainda, as seguintes observações:

"2. Em 27/03/98, a Capuche Empreendimentos foi admitida na sociedade, tendo adquirido 600.000 quotas, ao preço unitário de R\$ 1,00 do capital social da Mc Participações Ltda. A integralização das quotas foi feita com a conferência de bens imóveis, isto é, 06 (seis) lotes de terrenos, perfazendo uma área total de 45.000 m² de superfície.

3. Posteriormente, em 27 ou 28/03/98, a Mc Participações procedeu a uma reavaliação do referido imóvel, atribuindo a este um novo valor, qual seja, R\$ 17.000.000,00 constituindo uma reserva de reavaliação no valor de R\$ 16.400.000,00.

4. Esta fiscalização fez inferência no item 3 acima sobre a data da reavaliação pelo seguinte motivo:

4.1 A MC Participações adquiriu 17.000.000 (dezesete milhões) de ações da companhia Hospital Geral de Natal S/A, ao preço unitário de R\$ 1,00, com a conferência de bens (seis lotes de terrenos). Em assembléia extraordinária realizada no dia 28/03/98, conforme ata lavrada, os acionistas do Hospital Geral assim avaliam a entrada no novo acionista (...)

4.2. Ora, a MC Participações recebeu o imóvel da Capuche Empreendimentos no dia 27/03/98. No dia 28/03/98 o mesmo imóvel já apresentava o valor de R\$ 17.000.000,00 que serviu para adquirir as ações do Hospital Geral de Natal. Referido valor foi ratificado pelos acionistas em assembléia realizada no dia 28/03/98, conforme subitem 4.1 acima. Logicamente, a reavaliação foi efetuada entre os dias 27 e 28/03/98. Nisso não resta nenhuma dúvida.

5. No entanto, o contribuinte não apresentou o laudo de reavaliação, nem tampouco o Livro Diário. Apresentou um Livro Razão do qual consta que a reavaliação fora efetuada no dia 30/03/98. Como pode então uma assembléia de acionistas realizada em 28/03/98 aprovar um valor que ainda está para ser atribuído a determinado bem?(...)."

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (116/140) alegando, em síntese:

- a) Nulidade do lançamento, por ausência dos princípios de certeza, liquidez e segurança, consoante determina o artigo 112 do Código Tributário Nacional;

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

- b) Nulidade do lançamento já que nenhuma ação, por parte da fiscalização, poderia ser efetivada, até zero hora do dia 16 de dezembro de 2003, quando se venceria o prazo da prorrogação requerido pela recorrente, sobre o qual o Fisco permaneceu silente;
- c) Todavia, para surpresa da impugnante os fiscais surgiram na sua sede, acompanhados de reforço policial, antes de terminado o prazo, com o auto de infração já lavrado;
- d) Ao mencionar como causa para o lançamento a assertiva “ *Assim, na ausência do Laudo de Avaliação ou este não preenchendo os requisitos no artigo 8º da Lei nº 6.404/76...*” a Fiscalização não apontou a infração praticada;
- e) O segundo motivo caracterizador da insegurança do lançamento consiste na assertiva: “*o laudo de fls., 43/51 foi produzido pela empresa que atua na área de consultoria contábil, portanto, sem a competência para avaliar o imóvel*”, já que não há qualquer relação entre o supracitado laudo e a reavaliação do imóvel. E ainda a conclusão da fiscalização de que a empresa que produziu o laudo não tem competência para avaliar o imóvel não está baseada em qualquer prova;
- f) O Laudo de reavaliação do imóvel apenso a ATA da AGE de 28/03/98 não é aquele mencionado pela fiscalização, anexo a Ata da AGE de 16/04/98;
- g) O Laudo anexado às fls. 43/51 tem como finalidade a avaliação contábil do acervo líquido a cindir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

- h) *"Se a fiscalização obteve a cópia da referida Ata da AGE do dia 28 de março de 1998, fornecida pela própria JUCERN, e sendo o laudo de avaliação do imóvel parte integrante daquela Ata, é certo afirmar que a fiscalização recebeu, daquele órgão, o laudo de avaliação", o qual injustificadamente não teria sido anexado aos autos;*
- i) Considerando a faculdade prevista no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, se faz necessário a produção de prova pericial, para tanto, indicou perito e formulou quesitos.

Em 13/02/2004, a 3ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou o lançamento procedente, conforme Ementa do Acórdão nº 07.256 abaixo transcrita:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

NULIDADE. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há falar (sic) em nulidade do procedimento fiscal.

PERÍCIA INDEFERIMENTO: Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais forem confeccionados em estrita observância da legislação aplicável.

ÔNUS DA PROVA. Na relação Jurídica Tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao sujeito passivo compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

REAVALIAÇÃO DE BENS. A reavaliação de bem do ativo permanente, para fins tributários, poderá ser realizada a qualquer tempo, independentemente de qualquer formalidade ou critério, bastando que a contrapartida do aumento seja computada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

imediato na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro".

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo:

1. Não existem dúvidas de que o ônus da prova cabe ao réu, segundo as determinações contidas no artigo 333, do CPC;
2. *"Entretanto, ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 334 do CPC, os fatos não dependem de prova";*
3. A existência do Laudo de Avaliação em poder da fiscalização é fato que não depende de prova, nos termos do inciso IV, do artigo 334, já que existe a prova inconteste de que a fiscalização obteve cópia da Ata da AGE do dia 28/03/1998, fornecida pela própria JUCERN, e sendo o laudo de avaliação do imóvel parte integrante daquela Ata, é certo afirmar que a fiscalização recebeu, daquele órgão, o laudo de avaliação.
4. O Julgador se omitiu quanto à aplicação dos artigos 335 e 356, do Código de Processo Civil;
5. Nos termos dos artigos 334, 355, 356 e 358 do Código de Processo Civil, o julgador deveria tomar as providências imprescindíveis à apresentação do Laudo de Avaliação, quais sejam: (1) Presunção legal de existência; (2) pedido formulado pela recorrente, contendo a individualização completa dos documentos, a finalidade da prova, bem como as circunstâncias em que se fundamentou para afirmar que o documento se encontrava em poder da fiscalização; (3) Inadmissibilidade de recusa na apresentação do Laudo de Avaliação; (4) realização de perícia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

6. Para que não parem quaisquer dúvidas sobre o assunto, mister se faz anexar o OFÍCIO nº 0228/04-SG/JUCERN, emitido com data de 31 de março de 2004.
7. Esse documento comprava que: a) A fiscalização recebeu na JUCERN o Laudo de Avaliação do imóvel, b) a fiscalização não anexou ao processo o referido laudo de forma irresponsável e incompreensível; c) A fiscalização lavrou o Auto de Infração, de forma inconsistente, mesmo estando na posse no Laudo.
8. Dessa forma, a decisão de 1ª instância deve ser declarada nula, já que houve: cerceamento do direito de defesa, por não ter sido levado em consideração pela fiscalização o comando previsto no artigo 334, do CPC e por não ter sido determinado à fiscalização que apresentasse o laudo que estava em seu poder; por ter omitido dos autos o laudo de avaliação;
9. Tentou obter a cópia do Laudo de Avaliação, para apresentá-lo, com a impugnação, junto à Junta Comercial, Comissão de Valores Mobiliários e empresa Metro Quadrado Construções e Empreendimentos Ltda., não sendo, contudo, possível obter tal documentos até a protocolização da impugnação;
10. A Correspondência subscrita por Metro Quadrado Construções e Empreendimentos Ltda., empresa que atende aos requisitos legais, emitida em 285/03/1998, constam os seguintes elementos: a) descrição do imóvel, b) registro no Cartório de Imóveis, c) Situação Contábil do Imóvel, Laudo de Avaliação.

Em atenção à Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls.246/249), requerendo a manutenção na íntegra da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e encontram-se arrolados bens para o seu seguimento, através do processo nº 16.707.004144/2003-79 - arrolamento fiscal de bens - razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme Ementas transcritas abaixo:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

NULIDADE. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há falar (sic) em nulidade do procedimento fiscal.

PERÍCIA INDEFERIMENTO: Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais forem confeccionados em estrita observância da legislação aplicável.

ÔNUS DA PROVA. Na relação Jurídica Tributária (sic) o ônus probandi incumbit ei qui dicit (sic). Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao sujeito passivo compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

REAVALIAÇÃO DE BENS: A reavaliação de bem do ativo permanente, para fins tributários, poderá ser realizada a qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00486/2003-83
Acórdão nº : 105-15.050

tempo, independentemente de qualquer formalidade ou critério, bastando que a contrapartida do aumento seja computada de imediato na apuração do lucro real. Para efeito de diferimento da tributação do imposto de renda, é imprescindível o Laudo de Avaliação."

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso principal (Recurso nº 141.381).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF